



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075081-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ELBIO DA SILVA VALENTIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075081-47.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Élbio da Silva Valentim

Juíza: Marcela Machado Martiniano

Comarca: São Paulo – 25ª Vara Cível do Foro Central

Voto **3.160 – tmbe**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E TUTELA DE URGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVASÃO DE CONTA NO INSTAGRAM. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Irresignação com relação à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao restabelecimento do acesso do autor à sua conta do Instagram (perfil@valentimadvocacia.com.br), com envio de link para retificação de senha segura para o e-mail elbio.valentim.adv@gmail.com, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça fixada em 15% do valor da causa, a ser eventualmente inscrita em dívida ativa, nos termos do artigo 77, inciso IV e §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Não acolhimento. O autor já indicou um e-mail seguro a fls. 83/84, após o réu informar que o endereço de e-mail indicado na petição inicial não era seguro. Dever de cooperação cumprido. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Natureza tipicamente sancionatória pelo descumprimento de dever processual de obediência à decisão judicial. Multa mantida. Precedente desta Corte. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 61/62 dos autos originários que, na *ação de obrigação de fazer com pedido de indenização e tutela de urgência*¹, ajuizada por **Élbio da Silva Valentim** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, deferiu a tutela de urgência para determinar que o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao restabelecimento do acesso do autor à sua conta do Instagram (perfil@valentimadvocacia.com.br), com envio de link para retificação de senha segura para o e-mail elbio.valentim.adv@gmail.com, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça fixada em 15% do valor da causa, a ser eventualmente inscrita em dívida ativa,

¹ Valor da causa: R\$ 8.000,00, em janeiro de 2025.

nos termos do artigo 77, inciso IV e §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

O agravante requer a reforma da decisão sustentando que (i) para cumprimento da obrigação é necessária a cooperação do agravado na indicação de e-mail seguro, não vinculado a nenhuma conta dos serviços Instagram ou Facebook; (ii) incompatibilidade das astreintes e/ou quaisquer medidas assecuratórias em obrigação de cumprimento inviável, sem que seja indicado um e-mail seguro; (iii) inexistência de ato atentatório à dignidade da justiça pelo agravante – inaplicabilidade da penalidade devido ao justo motivo pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta.

Recurso recebido e bem processado.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido na decisão de fls. 39/40.

Na contraminuta, o agravado requer o não provimento do recurso.

É o relatório.

Na petição inicial, o autor narra que é usuário do Instagram, utilizando a conta profissional “@valentimadvocacia.com.br”, vinculada ao *e-mail* valentim@elbioadvocacia.com.br.

Diz que em 12/10/2024, a referida conta foi invadida por terceiros, e ele registrou uma reclamação perante o PROCON (nº 0675678/2024), mas não obteve êxito na solução da questão.

Afirma que o estelionatário está abordando clientes e conhecidos informando que o seus processos chegaram ao final e que tem valores a receber. Por isso, solicitam dados bancários para dar credibilidade e tentar um golpe. Foi lavrado boletim de ocorrência.

Em razão dos fatos narrados, o autor requer, liminarmente, a recuperação imediata da conta profissional do requerente, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) sob pena de multa diária.

A decisão de fls. 61/62 deferiu a tutela antecipada, nos seguintes

termos: “DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao restabelecimento do acesso do autor à sua conta do Instagram (perfil @valentimadvocacia.com.br), com envio de link para retificação de senha segura para o e-mail elbio.valentim.adv@gmail.com, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça fixada em 15% do valor da causa, a ser eventualmente inscrita em dívida ativa, nos termos do artigo 77, inciso IV e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC”.

O réu peticionou a fls. 77/79 informando que o *e-mail* indicado pelo autor na petição inicial, qual seja, elbio.valentim.adv@gmail.com, para envio do procedimento de recuperação de acesso não foi considerado seguro.

Em seguida, o autor peticionou a fls. 83/84 informando que criou um *e-mail*, que é totalmente seguro: redessociais.valentimadvocacia@gmail.com. Ele ressaltou que o referido endereço eletrônico nunca foi vinculado a qualquer conta do Instagram ou do Facebook.

Dessa maneira, verifica-se que o autor, ora agravado, já indicou um *e-mail* considerado seguro na petição protocolada em 11/03/2025, demonstrando a sua cooperação para o cumprimento da obrigação.

Registre-se que a decisão agravada não fixou multa por descumprimento (astreintes), assim, a irresignação do agravante nesse ponto é descabida.

No mais, há que se considerar que a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, artigos 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação. Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, sendo que, dentre elas, destaca-se a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC/2015, art. 77, §2º), cuja natureza é tipicamente sancionatória pelo descumprimento de dever processual de obediência às decisões judiciais e consequente ofensa ao princípio da efetividade processual.

Conforme a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A criação desse dever tenta combater dois males do descumprimento das decisões judiciais e sua não efetivação: (a) a desmoralização do Poder Judiciário, que não consegue exercer efetivamente seu poder jurisdicional, passando a ser desacreditado pelos jurisdicionados; e (b) a ineficácia da tutela jurisdicional, em nítida afronta a ordem jurídica justa” (*in* Código de Processo Civil Comentado, 4. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JvsPodivm, 2019, p. 139).

Assim, admissível a cominação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC/2015, art. 77, §2º) quando as partes não cumprirem com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e criarem embaraços à sua efetivação (CPC/2015, art. 77, IV), hipótese esta diversa da aplicação da multa cominatória, pelo descumprimento de determinação judicial prevista nos arts. 500 e 537, CPC/2015.

A propósito, segue precedente desta Corte:

“Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Decisão que determinou a reativação do perfil da autora na plataforma da ré. Recurso desprovido. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência, determinando à ré/agravante que proceda a reativação do acesso da autora ao seu perfil na plataforma Instagram, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no valor de 10 salários mínimos, no caso de reiteração da conduta de forma genérica e indiscriminada. II. Questão em Discussão Insurge-se a agravante aduzindo que a restrição à conta da agravada deu-se em razão de inobservância dos Termos de Uso e das Diretrizes da Comunidade do serviço Instagram, bem como impugna quanto à multa estabelecida. III. Razões de decidir Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Verossimilhança do alegado e probabilidade do direito invocado suficientes para o deferimento da medida. Violação dos Temos de uso. Necessidade de dilação instrutória sob o crivo da ampla defesa e

do contraditório. Irresignação ligada diretamente ao mérito da demanda. Risco de supressão de instância e pré-julgamento da causa. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Natureza tipicamente sancionatória pelo descumprimento de dever processual de obediência à decisão judicial. Multa aplicável somente no caso de reiteração da conduta de forma indistinta e injustificada. Decisão mantida. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A tutela de urgência é cabível quando presentes os requisitos legais. 2. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça possui caráter sancionatório, sendo aplicada somente em caso de descumprimento de decisão judicial."

_____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CPC, art. 77, IV, §2º e §5º Jurisprudências relevantes citadas: STJ - REsp: 1815621 SP 2019/0141240-6, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 28/09/2021; TJSP, Agravo de Instrumento 2129453-77.2024.8.26.0000, Relator Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 27/06/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2169560-66.2024.8.26.0000, Relator Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2024". (TJSP; Agravo de Instrumento 2363731-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

Desse modo, de rigor a manutenção da r. decisão tal como prolatada.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

EDUARDO GESSE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO